



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E
COMBATE À FOME
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Em conformidade com Art. 19. Do Decreto N° 10.829, de 05 de outubro de 2021.

INFORMAÇÕES PESSOAIS

Nome: Geraldo Andrade da Silva Filho
Cargo efetivo: EPPGG
Cargo comissionado: FCE 1.15

FORMAÇÃO ACADÊMICA

Curso: Ciências Econômicas
Instituição: UFRJ
Conclusão: 1996

Curso: Doutorado em Economia de Empresas
Instituição: EESP/FGV
Conclusão: 2016

Curriculum no Lattes (link):

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Empresa/Órgão: MPO
Cargo: Coordenador e Coordenador-Geral
Período: 07/2023 – 01/2025
Descrição: Coordenador e posteriormente Coordenador-Geral de Revisão do Gasto Público

Empresa/Órgão: IPEA
Cargo: EPPGG
Período: 05/2022-07/2023
Descrição: técnico na Coordenação de Previdência Social da DISOC

Empresa/Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência
Cargo: Chefe de Divisão
Período: 05/2020-05/2022
Descrição: Chefe de Divisão na Coordenação-Geral de Estudos Previdenciários (SRGPS/SPREV)

REQUISITOS LEGAIS/OBRIGATÓRIOS (DECRETO 10.829) (marcar todas as opções em que se enquadrar)

- Não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990
- Experiência profissional de, no mínimo, seis anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;
- Ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança equivalente a CCE de nível 13 ou superior em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, seis anos;
- Possuir título de mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função.
- Ter realizado ações de desenvolvimento de liderança, estabelecidas pelo Ministério da economia, com carga horária mínima de cento e vinte horas.
- Enquadra-se na hipótese prevista pelo art. 21º do Decreto 10.829

Dispensa excepcional dos critérios

Art. 21. Os critérios de que tratam os art. 16 a art. 19 poderão ser dispensados, justificadamente, pelo Ministro de Estado titular do órgão ou da entidade vinculada em que estiver alocado o CCE ou a FCE, de forma a demonstrar a conveniência de dispensá-los em razão de peculiaridades do cargo ou do número limitado de postulantes para a vaga.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput será exercida:

I - no âmbito do Banco Central do Brasil, pelo Presidente do Banco Central do Brasil; e

II - no âmbito dos órgãos subordinados diretamente ao Presidente da República cujo titular não seja Ministro de Estado, pela autoridade máxima do órgão.